

**PROJETO DE LEI N°**  
**(Da Sra. Deputada Rejane Dias)**

**DE 2021**

Proíbe a transferência e remanejamento de vagas sem anuênciā dos pais ou responsáveis, em creches e escolas de educação básica, nos níveis fundamental e médio das públicas de pessoas com **Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH, Dislexia e Transtorno do Espectro autista - TEA.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a transferência e remanejamento de alunos sem anuênciā dos pais ou responsáveis em creches, escolas de educação básica nos níveis fundamental e médio de pessoas com transtorno do déficit de atenção e hiperatividade – TDHA, Dislexia e Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo constitui discriminação em razão da deficiência mental, intelectual ou sensorial.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Desde que a **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2007)** foi constitucionalizada pelo Brasil através do [Decreto nº 6.949/09](#), o ordenamento jurídico brasileiro consagra critérios sociais (e não apenas critérios médicos) para conceituar deficiência:

*“Pessoas com deficiência são aquelas com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” (art. 1)*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216881859200>

\* C D 2 1 6 8 8 1 8 5 9 2 0 0 \*

Assim, a legislação em vigor reconhece que a deficiência não é algo intrínseco à pessoa, e sim aos vários segmentos da sociedade. Isto é, deficiência é RESULTADO da interação dos impedimentos que a pessoa apresenta (físico, mental, intelectual ou sensorial) com as várias barreiras da sociedade (arquitetônicas, atitudinais, urbanísticas, tecnológicas, comunicacionais etc.) que, consequentemente, obstruem a inserção social do indivíduo (participação plena e efetiva).

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece que a deficiência não está na pessoa, mas sim nos vários segmentos da sociedade. Assim, para definir o que é ou não deficiência é preciso verificar os impactos da condição diagnosticada que interferem no desenvolvimento e na funcionalidade da pessoa, em atenção ao meio em que ela vive (modelo social).

Já a doutrina e a literatura médicas definem dislexia como um **transtorno neurobiológico (mental) que acompanha a pessoa até o final da vida (condição persistente) afetando diretamente o desempenho acadêmico, pois em diversos graus (barreiras) interfere e/ou dificulta a apropriação do conhecimento** e, consequentemente, afeta a formação para o trabalho e as relações interpessoais.

Em posse dessas informações, obedecendo aos parâmetros biopsicossociais e utilizando exatamente o conceito fixado em lei<sup>1</sup>, é possível afirmar que a **dislexia é um impedimento de longo prazo, de natureza mental (neurobiológica), o qual, em interação com as barreiras (atitudinais, metodológicas e programáticas para a educação e o trabalho), pode dificultar, limitar ou impedir a participação plena e efetiva da pessoa com dislexia na sociedade (especialmente na educação e no trabalho) em igualdade de condições as demais pessoas**. Conclui-se, portanto, que:

**Dislexia não é deficiência (modelo médico), porém a dislexia gera uma deficiência (modelo biopsicossocial).**

Entendemos que a pessoa com dislexia tem direito à inclusão educacional, pois a Constituição Federal de 1988 (arts. 205, 206, 208 e 208), as Normas Gerais da Educação e a Lei n. 13.146/15 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoal com Deficiência (arts. 27, 28 e 30) estabelecem que, no Brasil, vigora o sistema educacional inclusivo.

Ao adotar o sistema educacional inclusivo, o Brasil assumiu nacional e internacionalmente o compromisso público de reconhecer e atender as necessidades educacionais do indivíduo, acomodar ritmos de aprendizagem e assegurar uma educação de qualidade a todos, independentemente de sua condição diagnóstica, seu credo, sua origem, sua etnia etc.

---

<sup>1</sup> Deficiência é o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 1º Convenção Direitos da PCD/ONU ; art. 2º Lei n. 13.146/15 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência)



\* C D 2 1 6 8 8 1 8 5 9 2 0 0

Nesta perspectiva, é **DEVER das instituições públicas e privadas de ensino, de qualquer nível, etapa e modalidade educacional, promover a inclusão e eliminar barreiras (arquitetônicas, atitudinais, urbanísticas, tecnológicas, comunicacionais, metodológicas etc.) que impeçam, dificultem ou limitem o acesso, a permanência e a participação plena e efetiva do educando que apresente necessidades educacionais especiais independentemente de a condição diagnóstica ser permanente ou transitória, com vista a garantir o DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO (art. 6º CF/88).**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar a manutenção da atenção dada aos alunos, em geral crianças, com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH, Dislexia e Transtorno do Espectro - TEA, na sua evolução no ensino escolar, adaptabilidade e sociabilidade. A demanda surgiu porque diversas famílias que são responsáveis pelos alunos com TDAH, Dislexia e TEA têm reclamado de que ***no momento da rematrícula, as escolas públicas remanejam seus quadros de alunos e trocam estes alunos das unidades onde estavam anteriormente matriculados.*** Diferente da atenção ao ensino dado às crianças e adolescentes ditos “normais”, as crianças com TDAH, Dislexia e TEA ***levam mais tempo para se adaptarem à metodologia, âmbito físico, e a rotina do meio onde está inserido.***

É imprescindível que os professores compreendam a dificuldade de seus educandos interferindo sempre quando necessário para o melhor desenvolvimento e conhecimento desses alunos.

Para estudantes disléxicos, com dificuldade de leitura as dificuldade e barreiras são ainda maiores. O dia a dia em sala de aula exige adaptações e métodos para auxílio. Os professores precisam arranjar maneiras de driblar os obstáculos impostos pela dislexia e constantemente buscando alternativas para o crescimento do educando. O Professor deve transmitir à criança e ao adolescente confiança e compreensão, evitando aflição e angustia diante das dificuldades que apresenta.

Por esse motivo a presente proposição é de extrema importância para esses alunos para evitar que haja retrocesso no aprendizado das crianças e adolescentes, sendo transferidos ou remanejados sem a anuência dos pais ou responsáveis. Além disso, acrescentamos dispositivo no caso de descumprimento do disposto na lei constitui discriminação em razão da deficiência seja mental, intelectual ou sensorial.

Diante o exposto, conclamamos os nobres Pare apoiar a presente proposição.

Sala das Sessões, em de novembro de 2021.

**Deputada REJANE DIAS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216881859200>

CD216881859200\*